

# **A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS PARA LAVRAR TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

## **THE COMPETENCE OF THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS TO LAVRATE TERM CIRCUMSTANTIATED OF OCCURRENCE**

BARROS, Zico Júnio Silva de <sup>1</sup>  
MIRANDA, Yara Rodrigues Silva <sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo destacou a competência da Polícia Militar do Estado de Goiás para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Para tanto fora realizada pesquisa bibliográfica com diversas doutrinas e jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ficou constatado que o termo “autoridade policial”, trazido pela Lei nº 9.099/95 abrange todos os agentes das polícias administrativa e judiciária, e não somente ao delegado de polícia. Foi ainda constatado que no Estado de Goiás existe o Provimento nº 18/2015 da Corregedoria do TJGO, que autoriza a PMGO a lavrar o TCO. A pesquisa é importante para se apontar os benefícios da lavratura do TCO pela PM para a sociedade goiana, para o Poder Judiciário, e para a Polícia Militar do Estado de Goiás.

Palavras-chave: Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autoridade Policial. Competência.

### **ABSTRACT**

This article highlighted the competence of the Military Police of the State of Goiás for the drafting of the Circumstantiated Occurrence Term. For that, a bibliographical research was done with several doctrines and jurisprudence of the Superior Courts. It was found that the term "police authority", brought by Law 9.099 / 95, covers all administrative and judicial police agents, not only the police officer. It was also verified that in the State of Goiás there is the Provision nº 18/2015 of the TJGO Corregidor, which authorizes PMGO to draw TCO. The research is important to point out the benefits of drawing up TCO by PM for the Goiás society, for the Judiciary, and for the Military Police of the State of Goiás.

Keywords: Circumstantiated Occurrence Term. Police authority. Competence.

---

1 Aluno do Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, zico\_junio@hotmail.com; Águas Lindas de Goiás-Go, Maio de 2018.

2 Professor orientador: Professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, yaradireitoufg@yahoo.com.br, Goiânia-Go, Maio de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

Visando dar celeridade a prestação jurisdicional no Brasil, a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, trouxe diversas inovações para o direito processual penal. Uma dessas inovações é o Termo Circunstanciado de Ocorrência, ou apenas TCO, que é lavrado quando do cometimento de crime de menor potencial ofensivo, não impondo assim prisão em flagrante delito ao infrator.

Ocorre que, a referida lei dispõe ser de competência da autoridade policial a lavratura do TCO, sem contudo dar maiores esclarecimentos de quem seria essa autoridade. Parte da doutrina especializada entende que o termo utilizado na Lei refere-se a gênero, ou seja, qualquer agente público investido da autoridade que lhe confere a lei, no exercício do Poder de Polícia, isso pelo fato de que o legislador, se assim quisesse, poderia ter restringido a competência apenas a autoridade de polícia judiciária, qual seja, o delegado de polícia civil ou federal. Assim, como o objetivo da Lei 9.099 sempre foi o de dar rapidez ao processo, a sua interpretação deve ser no mesmo sentido, desconcentrando o poder.

Tendo em vista a nossa realidade geográfica de um país continental, onde o território goiano chega a ser maior que muitos países europeus, como Itália, Grécia e Inglaterra, inúmeras são as situações de cidades remotas onde não existe a presença do Estado em diversas áreas, como saúde, educação, transporte público, dentre outras. Porém, em todas elas existe pelo menos um policial militar para garantir que a ordem seja mantida naquele local. Todavia, o mesmo não acontece com a polícia judiciária. Olhando apenas para a segurança pública, o ideal, claro, seria que toda cidadezinha possuísse pelo menos uma delegacia de polícia civil e uma unidade da polícia militar, mas não temos esse privilégio.

Ainda no Estado de Goiás, o que se observa é que nessas cidades, cada vez que se é cometido um crime de menor potencial ofensivo, os policiais militares tem de se deslocarem centenas de quilômetros até a cidade mais próxima onde existe uma delegacia (que muitas vezes carece de um delegado de plantão) juntamente com o suspeito para que seja lavrado um simples documento protocolar que poderia ser facilmente feito por um PM devidamente qualificado para isso, sem contar no tempo de espera na DP que pode levar o dia, a noite ou a madrugada inteira. Isso acaba tirando das ruas uma viatura que poderia estar patrulhando e assim protegendo a sua localidade.

Portanto, a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela PMGO, que é o tema deste trabalho, tem como resultado a “desburocratização” do sistema judiciário do nosso estado, fazendo com que seja mais célere a aplicação da lei penal. Isso sem dúvida também resultaria

em economia ao erário, uma vez que não seria mais necessário o deslocamento da viatura as cidades onde haja uma delegacia.

Quanto a qualificação profissional para lavrar o TCO, no âmbito da PMGO sabemos que desde 2005 o ingresso para o quadro de oficiais é exclusivo para bacharéis em Direito, e que desde 2010 foi estabelecido nível superior para ingresso das praças, por tanto com a devida qualificação das praças por parte dos oficiais isso seria plenamente possível.

Assim, a pesquisa em torno do tema se faz relevante porquanto muito tem se falado a cerca da impunidade que presenciemos atualmente em nosso país. A despendiosidade que enfrentam todos dias os nosso policiais militares para lavrarem um simples TCO, infelizmente, tende a desestimular a integral aplicação da lei contra aqueles que cometem crimes que são considerados de menor potencial ofensivo.

## **2 REVISÃO DA LITERATURA**

### **2.1 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

Segundo Peres (2018), devido ao acúmulo excessivo de processos que versavam sobre questões de menor relevância nas varas cíveis dos principais centros urbanos do Brasil no início dos anos de 1980, o Poder Judiciário estava perdendo a capacidade de garantir uma prestação jurisdicional adequada a quem dela precisava e principalmente por não haver a época uma cultura de promover a conciliação entre os litigantes.

Assim, no sentido de dar celeridade a essas demandas, editou-se a Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984, que dispunha sobre a criação e o funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, que eram competentes para o julgamento das ações cíveis com valor de até 20 salários mínimos.

Dizia o artigo 2º da referida lei:

Art. 2º - O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes (BRASIL, 1984).

Ainda segundo Peres (2018), o constante incentivo à conciliação de que tratava a Lei garantiu um melhor diálogo entre as partes, o que se resultou em acordo numa boa parte dos casos, traduzindo em um verdadeiro desafogamento do judiciário (pelo menos na questão cível).

Diante disso, os resultados da implantação destes juizados foram bastante positivos, sendo muito comemorados pelos juristas da época.

Observado o sucesso da aplicação da referida Lei no âmbito cível, começou-se a discutir como poderiam ser aplicados os mesmos princípios dessa vez para o Direito Penal, que da mesma forma padecia de uma legislação que trouxesse celeridade aos seus processos para desafogar as suas varas. Assim, com as tratativas para a edição da nova Constituição, o assunto foi inserido no texto constitucional.

A figura do Juizado Especial Criminal, ou apenas “JECrim”, como é chamado entre os operadores do direito, foi criada pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 98, inciso I, trouxe a sua composição e competência.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988).

Como se pode observar da simples leitura do referido dispositivo em destaque, “a criação de Juizados Especiais competentes para conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumariíssimo, tem fundamento constitucional (art. 98, CF)” (BRENE; LÉPORE, 2014, p. 177).

Para regulamentar o referido dispositivo constitucional, editou-se a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, assim revogando a anterior, qual seja a Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Dispõe o artigo 60, da Lei 9.099/95:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência (BRASIL, 1995).

Para Santos e Chimenti (2011), acerca dos princípios gerais dos Juizados Especiais Criminais, merecem destaque os da informalidade e simplicidade. Segundo os autores, para se atender aos referidos princípios, basicamente, basta que os atos atinjam as finalidades para os quais foram realizados, sendo necessário a comprovação de efetivo prejuízo para o processo para que seja pronunciada alguma nulidade. Em outras palavras, não importam os meios, mas sim os fins para se obter a verdade real.

No entendimento de Peres (2018), a simplicidade implica em permitir que determinados atos que não causem prejuízo ao processo possam ser eliminados, enquanto que a informalidade

é no sentido de que os atos do processo não necessitam seguir de um formato pré-determinado para que tenham validade jurídica.

Segundo Brene e Lépure, (2014) enfatizando a proposta quando da criação dos Juizados Especiais Criminais, a Lei 9.099/95 foi promulgada com a intenção de despenalizar e descaracterizar as condutas tidas como de “menor potencial”, um conceito da chamada Justiça Criminal Consensual.

Para Fergitz (2007), a Lei busca a conciliação por meio de um processo simples e rápido, mas que acima de tudo, possa entregar ao cidadão a imediata prestação jurisdicional. Isso faz com que, de certa maneira, a sociedade sinta que a justiça está sendo aplicada, diminuindo a sensação de impunidade do Estado.

## 2.2 AS INFRAÇÕES PENAIIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Dispõe o artigo 61 da Lei 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995).

Santos e Chimenti (2011) explicam em linhas gerais que, infrações penais de menor potencial ofensivo, são consideradas as contravenções penais e os crimes cuja lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, combinada ou separadamente.

Para outro autor, mas na mesma linha de raciocínio, “trata-se de crime de menor potencial ofensivo: as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (BRENE; LÉPURE, 2014, p. 177).

Vale destaque também, a doutrina de Renato Brasileiro de Lima.

As infrações de menor potencial ofensivo, assim compreendidas as contravenções penais e crimes cuja pena máxima não seja superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa, submetidos ou não a procedimento especial, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Criminais, pelo menos em regra, com procedimento regulamentado pela Lei nº 9.009/95 (LIMA, 2016, p. 86).

Em relação à expressão “sujeitos ou não a procedimento especial”, Peres (2018) explica que são as infrações que estão sob a égide de um procedimento determinado e próprio, a exemplo dos crimes de Abusos de Autoridade, que, devido a sua pena, enquadram-se como infrações penais de menor potencial ofensivo.

Importante salientar que a Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006, alterou o texto do artigo 61 da Lei 9.099. Antes, considerava-se crime de menor potencial ofensivo apenas as

contravenções penais e os crimes para qual a lei cominava pena máxima inferior a um ano, exceto os casos em que a lei previa procedimento diferente.

### 2.3 PROCEDIMENTOS DE LAVRATURA DO TCO

A Lei 9.099/95, que em seu artigo 69 criou o Termo Circunstanciado de Ocorrência, popularmente chamado “TCO”, assim dispõe:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (BRASIL, 1995).

Acerca do TCO, Fergitz (2007) diz que é um documento lavrado pela autoridade policial, em substituição ao auto de prisão em flagrante delito, para aquelas ocorrências identificadas como sendo de infração de menor potencial ofensivo. Ademais, salienta a autora que o Termo Circunstanciado não é um documento que necessita ser eivado de formalidades, sendo este comparado a um boletim de ocorrência, apenas descrevendo os fatos com maior clareza.

Assim, constatado o cometimento de crime de menor potencial ofensivo, segundo o que preconiza o dispositivo legal ora mencionado, “a autoridade policial [...] lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, sempre que possível com o autor do fato e a vítima, providenciando ainda a requisição dos exames periciais necessários” (SANTOS; CHIMENTI, 2011, p. 244).

No mesmo sentido, “tratando-se de delito de menor potencial ofensivo, lavrar-se-á o denominado termo circunstanciado de ocorrência ao invés de inquérito policial” (BRENE; LÉPORE, 2014, p. 180), sendo que o objetivo é o de reunir elementos que indiquem a autoria e a materialidade do delito, mesmo que de maneira sucinta.

Vale dizer que o Termo Circunstanciado é o documento em que deverão conter, de maneira resumida, porém precisa, “a qualificação das partes envolvidas na ocorrência e suas versões, a data e local do fato, a descrição dos objetos e de outros dados relevantes para a apuração do caso e a formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público” (SANTOS; CHIMENTI, 2011, p. 244).

Fica claro nesse ponto a informalidade do TCO, porquanto serve apenas para documentar o fato ocorrido, indicando autoria e materialidade, não impondo a autoridade uma

investigação de fato, razão pela qual é que se defende a sua livre lavratura pelos órgãos de segurança pública, em especial pela Polícia Militar.

No entendimento de Brene e Lépure (2014), ao autor de crime de menor potencial ofensivo, e que assinar o referido Termo, não se poderá impor prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, sendo este encaminhado ao Juizado Especial, ou apenas assumindo o compromisso de a ele comparecer. Ocorre que, o que acontece na prática é que o agente que lavra o TCO, já possui o planejamento de pauta encaminhado pelo juízo criminal da comarca. Sendo assim, os envolvidos já ficam sabendo na hora a data e horário de sua audiência.

#### 2.4 ASPECTOS LEGAIS E DOCTRINÁRIOS SOBRE A COMPETÊNCIA PARA A LAVRATURA DO TCO

Devido a sua baixa complexidade, muito se discute acerca da competência para a lavratura do Termo Circunstanciado. Como pode ser visto acima, a Lei fala em autoridade policial, quando se refere ao agente que irá lavar o TCO. Todavia, a doutrina interpreta a leitura do dispositivo legal relativizando a figura de “autoridade”.

Para Peres (2018), existe uma omissão no tocante a expressão “autoridade policial” trazida pelo referido dispositivo da Lei, levando ao entendimento de que se trata de gênero, e por consequência, acaba não alcançando a completa finalidade da lei, que seria simplificar os procedimentos em relação aos crimes de menor potencial ofensivo.

Assim, para a devida interpretação da Lei 9.099, do que vem a ser autoridade policial, é imprescindível que se faça a leitura do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. O referido dispositivo legal da chamada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, diz que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942). E, por entendimento mais que pacífico, são também fontes do direito, a doutrina e a jurisprudência, neste caso, secundárias.

Ademais, Peres (2018) diz que a Doutrina Penal Moderna divide as fontes do direito em Formais Imediatas e Formais Mediatas. A primeira contempla a Constituição Federal, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a Lei, a Jurisprudência, os Princípios e os Atos Administrativos que complementam as normas penais em branco, e a segunda, como sendo a Doutrina, ou seja, uma fonte mediata. Diz ainda o autor que é totalmente cabível o conceito trazido pela doutrina e jurisprudência a respeito de autoridade policial no que tange à Lei 9.099/95.

Segundo Lazzarini (apud ROSA, 2015) a expressão “autoridade policial” trazida pelo artigo 69 da Lei 9.099/95, refere-se a qualquer agente do Estado que exerça o Poder de Polícia, independentemente da instituição policial a que este venha a pertencer.

Já para Kassburg (apud FERGITZ, 2007), a autoridade de que dispõe a Lei 9.099/95 não é da pessoa, mas sim inerente ao cargo que se ocupa. Assim a competência é de quem pode, em razão de um poder que lhe foi atribuído pelo cargo e que decorre indispensavelmente de preceito legal.

Fergitz (2007), ainda diz que autoridade policial tem uma definição relativa, porquanto poderá mudar a depender do ato a ser praticado, sem que isso seja ilegal. Assim, não há que se falar que somente pode ser considerado autoridade policial quem ocupa determinado cargo, de determinada instituição policial, porquanto que este conceito não contempla a pessoa que ocupa, mas sim a função por ele desempenhada.

Lecionam Santos e Chimenti (2011) que, assim como o Inquérito Policial, que sem discussões é de atribuição exclusiva do delegado de polícia, pois se trata de procedimento investigativo e não apenas cartorial, o Termo Circunstanciado de Ocorrência não é imprescindível para o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime em juízo, uma vez que a peça acusatória pode conter por si só, elementos suficientes para comprovação de materialidade e indício de autoria.

Em brilhante explicação o Professor Damásio de Jesus, destacando os princípios da Lei 9.099/95, que buscam, acima de tudo, entregar adequada prestação jurisdicional de forma célere, leciona que:

Seria uma superposição de esforços e uma infringência à celeridade e economia processual sugerir que o Policial Militar, tendo lavrado o respectivo talão de ocorrência, fosse obrigado a encaminhá-lo para o Distrito Policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variável de tempo, repetisse idêntico relato, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência. O Policial Militar perderia tempo, tendo de se deslocar inutilmente ao Distrito. O Delegado de Polícia passaria a desempenhar a supérflua função de repetir registros em outro formulário. O Juizado não teria conhecimento imediato do fato (JESUS, 2000, p. 36).

Por fim, para Rosa (2015) informal como é, o Termo Circunstanciado de Ocorrência deve atender ao seu propósito legal, de ser um instrumento através do qual se atinja a celeridade necessária para a resposta do Estado em casos de crimes tidos como “menos graves”, para que a sua demora não sirva de incentivo a prática desses delitos.

## 2.5 ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E NORMATIVAS DA POLÍCIA MILITAR

A Constituição federal de 1988, em seu artigo 144, traz o rol de órgãos que detêm a atribuição de exercer a segurança pública, e dentre eles, a Polícia Militar. Vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988).

Na esfera estadual, também há previsão legal sobre as atribuições da Polícia Militar, na Constituição do Estado de Goiás de 1989, em seu artigo 124.

Art. 124 - A Polícia Militar é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:

I - o policiamento ostensivo de segurança;

II - a preservação da ordem pública;

III - a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;

IV - a orientação e instrução da Guarda Municipal, quando solicitadas pelo Poder Executivo municipal;

V - a garantia do exercício do poder de polícia, dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural (GOIÁS, 1989).

Também há a Lei Estadual 8.125, de 18 junho de 1976, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Goiás, que em seu artigo 2º, inciso I, diz:

Art. 2º Compete à Polícia Militar:

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos (GOIÁS, 1976).

Por fim, há a Portaria nº 23/2008-PM/1, que em seu artigo 2º, incisos I e XI, determina:

Art. 2º São atribuições constitucionais da Polícia Militar:

I – executar o policiamento ostensivo fiscalizando o ambiente social, de forma a prevenir ou neutralizar os fatores de risco que possam comprometer a ordem pública;

[...]

XI – lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei (GOIAS, 2008).

Por fim, como se pode observar, a Portaria supra trás expressamente como atribuição da Polícia Militar a lavratura do TCO.

## 2.6 POSICIONAMENTO DO STF E STJ, E DA PGR.

Em inúmeras oportunidades o Supremo Tribunal Federal se posicionou a respeito do presente tema no sentido de entender cabível a Lavratura do TCO por outras instituições policiais que não as de polícia judiciária.

Primeiramente, podemos citar como exemplo os votos dos Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADI 2862/SP.

Seguem fragmentos do voto do Ministro Cezar Peluso:

[...] de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico da chamada polícia ostensiva e de preservação da ordem pública – de que trata o § 5º do art. 144 -, atos típicos do exercício da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de ocorrência e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e as vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei prevê. [...] Todo Policial Militar tem que fazer esse boletim de ocorrência. Esse provimento não cria competência alguma da polícia militar, senão que explicita o que a polícia militar faz costumeiramente e tem de fazê-lo dentro de sua atribuição. [...] É a documentação do flagrante (BRASIL, 2008).

Agora, trechos do voto do Ministro Carlos Ayres Britto:

[...] E essa documentação pura e simples não significa nenhum ato de investigação, porque, na investigação, primeiro se investiga e, depois, documenta-se o que foi investigado. Aqui não. Aqui se documenta, para que outrem investigue. É uma operação exatamente contrária; é uma lógica contrária. [...] esse termo circunstanciado apenas documenta uma ocorrência.[...] (BRASIL, 2008).

Ainda na mesma decisão, no seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski disse que o TCO “é um mero relato verbal reduzido a termo”. (BRASIL, 2008).

O STF ainda, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.618-6-PR, de 12/08/2004, decidiu que:

[...] inexistiu ofensa à repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar em razão da outorga de competência à autoridade policial militar para lavrar termo circunstanciado de ocorrência (BRASIL, 2004).

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Vicente Leal, ao proferir julgamento sobre o Habeas Corpus 7.199, interpretou da seguinte maneira:

[...] nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no Artigo 69 de Lei 9.099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil. Habeas corpus denegado (BRASIL, 1998).

Já a Procuradoria Geral da República, no RE 1.051.393/SE, no mesmo entendimento, ofereceu o Parecer seguinte:

[...] A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo ‘autoridade policial’, que consta do art. 69 da Lei n.º 9.099/95, não se compatibiliza

com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, policiais civis, polícia militar e corpos de bombeiros militares -, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais (BRASIL, 2017).

Assim, resta demonstrado que o tema tem grande repercussão nos Tribunais Superiores e na PGR, consolidando uma jurisprudência favorável a possibilidade de lavratura do TCO por outras autoridades que não o delegado de polícia.

## 2.7 PROVIMENTO Nº 18/2015 DA CORREGEDORIA-GERAL DO TJGO

Em 15 de julho de 2015, A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás editou e publicou o Provimento nº 18/2015, que autoriza os Juízes de Direito dos Juizados Especiais das Comarcas do Estado de Goiás a receberem os Termos Circunstanciados lavrados pela Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal.

Para a edição da referida norma, levou-se em consideração que já havia um termo de cooperação assinado pelo MP e PRF, no ano de 2012, em que já viabilizava a lavratura de TCO por policiais daquela instituição, assim como a constatação de alto índice de criminalidade no Estado, sendo necessária a união de todas as forças policiais, para enfrentamento ao aumento criminal constatado.

O Provimento em questão considerou autoridade policial apta a lavrar o TCO, qualquer autoridade pública que tome conhecimento da prática infracional penal de menor potencial ofensivo, sendo um agente público legalmente investido de atribuições que o permita intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório, o que abrange os policiais militares.

Por fim, a Norma trás alguns pontos que devem ser observados. Primeiro, há a necessidade de que o TCO seja assinado por oficiais ou agentes menos graduados portadores de cursos superiores. Segundo, havendo urgência para a feitura pericial, o Policial Militar poderá providenciar o exame e encaminhar o resultado diretamente à Justiça. E por último, deverão ser ajustadas com o juiz do local competente as questões específicas a respeito do encaminhamento do TCO aos juizados.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Tendo em vista as doutrinas apresentadas, percebe-se que elas se convergem para entendimentos que embasam o cabimento de lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar.

Primeiramente, percebe-se que os autores procuram enfatizar o propósito da Lei dos Juizados Especiais Criminais de dar rapidez, e conseqüente fluidez as ações que versam sobre crimes de menor potencial ofensivo, o que se extrai de seus princípios norteadores, dentre os quais o da celeridade, e da informalidade.

Outro ponto importante de concordância é de que o TCO é mero documento protocolar de registro de ocorrência, não necessitando de maiores formalidades, se não a qualificação das partes e relato dos fatos, o que leva a concluir que não tem cabimento que a sua lavratura seja feita exclusivamente pela polícia judiciária.

Ademais, concordam que o termo autoridade policial de que dispõe a Lei nº 9.099/95 é relativo e engloba todo e qualquer agente do Estado que tome conhecimento da infração legal.

Nesse sentido, vimos que em nosso estado, vigora o Provimento nº 18, de 15 de julho de 2015, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, que autoriza o recebimento do TCO lavrado pela PM e PRF, por parte de seus Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais.

Todavia, o referido provimento não tem força de lei, e é algumas vezes combatido por juristas que não compartilham de seu entendimento. Ademais, apesar de abrir precedentes para que outras unidades da federação busquem igual medida, não há uma uniformização em âmbito nacional quanto ao entendimento sobre a competência para lavratura do TCO.

Nesse sentido, o que se faz necessário é a devida criação de uma lei federal que altere o artigo 69 da Lei nº 9.099/95, no sentido de substituir o termo autoridade policial, para admitir que o TCO seja lavrado por qualquer policial, seja estadual ou federal.

Assim, apesar de já prevalecer na doutrina tal entendimento, uma lei proporcionaria maior segurança jurídica aos interessados. Ademais, toda a controvérsia está no fato de que o conceito de “autoridade policial”, do artigo 69 da Lei nº 9.099, é empregada com definição em outros dispositivos legais, como no Código de Processo Penal, onde por sua vez domina o entendimento de que o termo refere-se ao delegado de polícia.

Entretanto, uma vez que é necessário razoável conhecimento técnico para a tipificação das condutas criminosas, necessário se faz que o policial que irá lavrar o TCO seja alguém capacitado e de preferência alguém que seja bacharel do curso de Direito para convalidar tal tipificação.

No procedimento realizado pela PM as partes são liberadas no local da ocorrência, sendo desnecessário ir até a Delegacia, o que evita maiores atritos entre as partes. Além disso, o

retorno da viatura para o serviço ostensivo se dá em menor tempo. Sobretudo, isso também gera uma economia de combustível das viaturas, que será melhormente empregado no patrulhamento.

É sabido que o serviço de investigação das polícias civis merecem maior atenção quando se trata de crimes mais graves, que necessitam de um empenho maior para sua análise. Isso portanto resultará em maior eficiência da polícia judiciária no cumprimento do seu papel constitucional.

Atualmente, muitos registros de crimes de menor potencial ofensivo não são feitos em virtude da dificuldade de se deslocar a uma Delegacia de Polícia e ali permanecer por horas até que um simples procedimento seja lavrado. Com a lavratura do TCO sendo feita pela PM isso poderá ser sanado, o que resultará em qualidade no atendimento a sociedade, que espera ter sua demanda apreciada pelo Poder Judiciário. Assim, diminui-se também a sensação de impunidade.

Isso elevará a credibilidade no trabalho da Justiça, uma vez que, em um curto intervalo de tempo, os procedimentos são levados ao juiz para sua apreciação, ou seja, celeridade nos procedimentos.

Por fim, o que se pode observar é que tudo isso resulta em melhoria técnica do serviço que presta a PM, porquanto resolve-se o problema imediatamente, ficando clara a postura de uma polícia mais profissional, totalmente legalista nas suas ações, e devolvendo sociedade aquilo que se é esperado, fortalecendo assim o nome da instituição Polícia Militar.

Como se observa, as vantagens que uma lei como essa traria seriam inúmeras, tanto para sociedade, como para a Justiça, como também para a Polícia Militar.

Os policiais militares quase sempre são os primeiros a chegarem ao local de ocorrência, portanto serão as autoridades que melhor terão condições de pronto atendimento ao cidadão, diminuindo consideravelmente o tempo de resposta do Estado. A lavratura do TCO ainda no local dá rapidez ao atendimento, e impede que transtornos aconteçam, caso as partes fossem conduzidas à Delegacia de Polícia, e que por vezes ficam afastadas.

Assim, a rapidez empregada no atendimento da ocorrência ajuda a valorizar o trabalho da PM perante a sociedade, trazendo maior motivação dos policiais no desempenho de suas tarefas.

Cumprir ainda enfatizar que as infrações de que trata a Lei 9.099, por conta principalmente do déficit de servidores nas Delegacias, por muitas vezes não eram registradas. Tal fato tende a diminuir com o trabalho de lavratura do TCO pela Polícia Militar, que tem um efetivo bem maior e em melhores condições atender esse tipo de ocorrência.

Por essas questões, é de enorme importância e interesse social que uma lei federal nestes moldes fosse editada e promulgada, diante dos benefícios para o atendimento das demandas relativas aos crimes de menor potencial ofensivo. Ademais uma uniformização e padronização dos procedimentos em todas as unidades da federação resulta em segurança jurídica.

#### **4 CONCLUSÃO**

Diante ao que fora apresentado, conclui-se que o presente trabalho proporcionou uma análise técnica acerca dos benefícios ao povo goiano, trazidos a partir do entendimento de que a Polícia Militar também é competente para a lavratura do TCO.

A pesquisa bibliográfica permitiu extrair diversos conceitos de autores, em relação aos princípios trazidos pela Constituição Federal, a partir da Lei nº 9.099/95 e seus institutos, e que dão celeridade ao tratamento das demandas oriundas de contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo.

Dentre os conceitos, o de maior importância, e que dá base ao presente estudo, é, sem dúvidas, o de autoridade policial. Vimos que o legislador ao inserir a expressão “autoridade policial” teve a intenção clara de ampliar o rol de agentes competentes para essa tarefa, ao invés, seria fácil limitá-lo.

Ademais, aqui trouxemos diversos julgados de tribunais superiores e posicionamentos doutrinários que ratificam a legalidade do trabalho da PM para lavrar o TCO. Por fim, vimos que em nosso estado vigora o Provimento nº 18/2015, da Corregedoria do TJGO que autoriza que essa atribuição da PM seja cumprida.

Por fim, diante da legalidade apresentada para a lavratura do TCO pela PMGO, restam mais que demonstrados os benefícios para a sociedade goiana, para a justiça, e para a instituição Polícia Militar do Estado de Goiás, no tocante a este trabalho, que traz rapidez a prestação jurisdicional e consequente segurança jurídica a população.

Como sugestão para pesquisas futuras, indica-se o estudo sobre a viabilidade de uma lei federal que regulamentasse o tema, dando maior respaldo as polícias militares do Brasil inteiro, e uniformizando as suas ações.

#### **5 REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Leis/1980-1988/L7244impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/1980-1988/L7244impressao.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **RE 1.051.393/SE.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ 31.07.2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5195370>>. Acesso em: 25 de mai. de 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC7199/PR;** 1998/0019625-0. Relator: Ministro Vicente Leal. DJ 28.09.1998. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+7199&&b=ACOR&p=true&-t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI2618-6/PR.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ 31.03.2006. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=372943](http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=372943)>. Acesso em: 23 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2862/SP.** Relator: Ministra Cármen Lúcia. DJ 26.03.2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=525827>> Acesso em: 25 de mai. de 2018.

BRENE, C.; LÉPORE, P. **Manual do Delegado de Polícia Civil.** Salvador: Jus Podivm, 2014.

FERGITZ, A. C. **Policial Militar: autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado**. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

GOIÁS. **Constituição do Estado de Goiás**. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao\\_1988.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.125, de 18 de junho de 1976**. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_ordinarias/1976/lei\\_8125.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1976/lei_8125.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Polícia Militar. Primeira Seção do Estado Maior. **Portaria n. 23, de 31 de março de 2008**. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/416/2/Perfil%20Profissiogr%C3%A1fico%20-%20Aula%202.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. Corregedoria-Geral de Justiça. **Provimento n. 18, de 15 de julho de 2015**. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/tjdocs/documentos/276402>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

JESUS, Damásio de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

PERES, P. M. **Termo Circunstanciado de Ocorrência**. Disponível em: <<https://ead.pm.go.gov.br/my/>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

ROSA, R. A. **A lavratura do termo circunstanciado de ocorrência e do auto de prisão em flagrante pela Polícia Militar Rodoviária Estadual de Goiás**. Revista Brasileira de Segurança Pública (REBESP). v. 8 n. 1. Goiânia, 2015.

SANTOS, M. F.; CHIMENTI, R. C. **Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

